

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conferir às exportações por conta e ordem tratamento tributário análogo ao das importações por conta e ordem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79.** Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, bem como os que alienarem produtos para o exterior, por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica exportadora.” (NR)

“**Art. 80.**

I – estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro e de pessoa jurídica exportadora por conta e ordem de terceiro; e

II – exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações ou das exportações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador, do exportador, do adquirente ou do alienante.” (NR)

“**Art. 81.** Aplicam-se à pessoa jurídica adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, e à pessoa jurídica alienante de mercadoria para o exterior, no caso da exportação realizada por sua conta e ordem,



por intermédio de pessoa jurídica exportadora, as normas de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta do importador e sobre a receita bruta do exportador, respectivamente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 11-A A exportação promovida por pessoa jurídica exportadora que adquire mercadorias no mercado interno, com recursos próprios, para posterior exportação, não configura exportação por conta e ordem de terceiros.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Detentor da sexta maior economia do planeta e da segunda das Américas, o Brasil tem nas exportações um dos pilares para o seu desenvolvimento. A venda dos nossos produtos para o exterior, entretanto, se depara com importantes obstáculos, como a carência de mão de obra especializada, os permanentes gargalos das obras de infraestrutura e a intrincada legislação tributária que prejudica nosso comércio exterior. É esse último ponto que a presente iniciativa legislativa procura solucionar, em parte.

O comércio exterior é uma atividade meio, isto é, um conjunto de rotinas, práticas e procedimentos técnicos que viabiliza a compra e a venda de mercadorias de e para parceiros localizados em outros países. Por ser uma atividade meio, conta com grande potencial de terceirização, sobretudo nas empresas iniciantes, que ainda não possuem volume e regularidade suficientes para criar e manter um departamento próprio voltado às exportações.

Mesmo nas empresas experientes na fabricação de produtos destinados a outros países, é uma tendência a terceirização do departamento



de comércio exterior, visto que o custo de manutenção e de aprendizado permanente pode prejudicar o esforço da empresa em sua atividade fim.

Já existe, em nosso arcabouço legal, regulamentação da importação por conta e ordem de terceiros e da importação por encomenda. Ambas as operações são comuns no mercado desde a década de setenta, mas sua regulamentação no início dos anos 2000 trouxe maturidade e organização ao setor de *tradings*.

O mesmo não se pode dizer da exportação, cuja modalidade “por conta e ordem” carece de legislação sustentadora, o que inibe as empresas de atuarem com mais efetividade no mercado.

A exportação indireta, na atualidade, efetuada por meio de empresas comerciais exportadoras (também denominadas de *tradings*, como no caso das importações), é feita na modalidade de “saída com fim específico de exportação”. Como não há previsão acerca da adoção do modelo de conta e ordem nessas saídas, a prática tem sido a realização de duas operações mercantis distintas. A primeira, quando o fabricante remetente vende à empresa comercial exportadora, e a segunda quando esta revende o produto para o exterior. O ganho da *trading* advém da margem de lucro que consegue imputar sobre o produto comprado do fabricante.

Em alguns casos, a margem da *trading* é superior à do fabricante, levando a um conflito de interesses que desestimula a terceirização das exportações.

A solução não passa pela mera retirada de tributos, pois a *trading*, quando atua como prestadora de serviços, deve recolher os tributos incidentes sobre essa atividade.

É preciso, portanto, regular a modalidade de exportação indireta, em que a *trading* atua por conta e ordem do exportador, bem como diferenciá-la da modalidade em que a *trading* atua como revendedora das mercadorias, a exemplo do que já ocorre na importação.



O modelo correto passa pela adoção de uma regulamentação da modalidade de exportação por conta e ordem idêntica à da importação por conta e ordem. Dessa maneira, no valor da saída ao exterior deixará de ser computada margem de lucro sobre o valor da mercadoria, pois a *trading* cobrará apenas o valor dos serviços de terceirização, por meio de emissão de nota fiscal de serviços em separado.

É essa mudança que propomos no presente projeto, para o qual contamos com a colaboração dos ilustres Pares no sentido de discuti-lo, aperfeiçoá-lo e, por fim, aprová-lo.

Em atenção à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), informamos não haver necessidade de estimativa de renúncia fiscal, por não ocorrer perda de receita para a União no caso de aprovação da presente iniciativa. De fato, o regime de tributação aplicável será condizente com o modelo de exportação indireta adotado, nos termos da legislação em vigor.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



Legislação citada

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá:

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e

II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

Art. 81. Aplicam-se à pessoa jurídica adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, as normas de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta do importador.

Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006

Altera dispositivos da Lei no 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação; autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação



honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX; altera o Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966; revoga a Lei no 10.659, de 22 de abril de 2003; e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007.

Art. 11. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal:

I - estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora na forma do caput deste artigo; e

II - poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do encomendante.

§ 2º A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma do § 1º deste artigo presume-se por conta e ordem de terceiros, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Considera-se promovida na forma do caput deste artigo a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007).

